



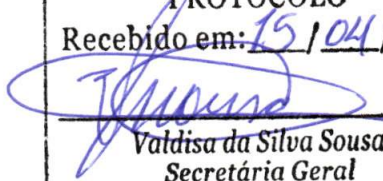
ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

APROVADO

Em 12/06/2026

LDO

Lei de Diretrizes Orçamentária

CM de Feira Nova do Maranhão-MA
PROTOCOLO
Recebido em: 15/04/2026

Valdisa da Silva Sousa
Secretária Geral

2027



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Ofício nº 62/2026-GP.

Feira Nova do Maranhão - MA, 14 de abril de 2026.

A
Câmara Municipal de Vereadores
Exmo. Sr. Presidente
Nesta

Assunto: encaminha Projeto de Lei nº 002/2026 – (LDO 2027).

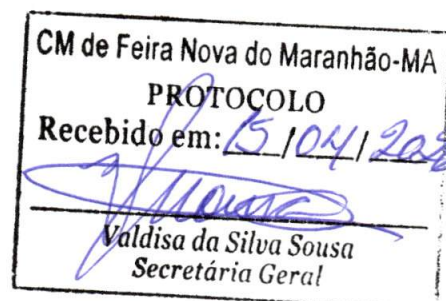
Senhor Presidente,

Face à determinação Constitucional, o Executivo Municipal, vem, mui respeitosamente, através deste, encaminhar **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO)** para elaboração da Lei Orçamentária de exercício Financeiro de 2027.

Sem outro especial para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiza Coutinho Macedo
LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

MENSAGEM Nº 02, de 14 de abril de 2026.

**Exmo. Sr. Presidente
Exmos. Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão – MA
Nesta**

Assunto: Projeto de Lei nº 002/2026 (LDO-2027).

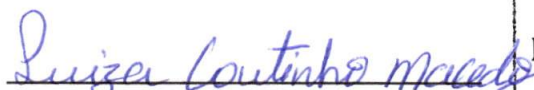
Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 2027, consoante estabelece a Lei 4320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas aplicáveis à matéria.

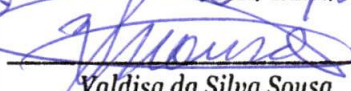
A relevância deste projeto é inquestionável, haja vista que traça parâmetros para a estrutura e desenvolvimento das ações decorrentes das políticas públicas do Município, mediante disciplinamento de receitas e despesas da Lei Orçamentária para o exercício inerente.

Nesse diapasão, faz-se necessário a aprovação da LDO, medida de implementação de Programas Sociais do Município, porquanto as ações de governo da Municipalidade estão diretamente relacionadas com as diretrizes oriundas da LDO, o que a torna indispensável para o bem da própria comunidade.

Em face da exigência legal e da inarredável relevância social nela contida, requer aos ilustres parlamentares que aprovem, por unanimidade, a presente proposição, possibilitando, assim, o pleno desenvolvimento das funções sociais da Municipalidade.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 dias do mês de abril de 2026.**


LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal

CM de Feira Nova do Maranhão-MA
PROTOCOLO
Recebido em: 15 / 04 / 2026

Valdise da Silva Sousa
Secretária Geral



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

CM de Feira Nova do Maranhão-MA

PROTOCOLO

Recebido em: 15/04/2026

Valdise da Silva Sousa
Secretária Geral

Projeto de Lei nº 02/2026.

APROVADO
Em 12/06/2026

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Feira Nova do Maranhão, Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, em conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, bem como demais legislação de regência, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e fixação das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2026-2029, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, STN – Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Fundos da Administração Direta, Indireta e suas Autarquias, bem como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária Anual, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Art. 3º - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A receita será estimada e a despesa fixada com base em critérios técnicos e legais.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá promover limitação de empenho, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o **superávit** financeiro, se houver, do exercício anterior e/ou exercício corrente.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Parágrafo Único: As despesas com pessoal observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX - operações de créditos; e
- XX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2025;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - operações de crédito, outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100 % (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2027, nos limites definidos em lei;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo obedecendo ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres, gestantes e famílias em situação de vulnerabilidade social, assegurando o atendimento universal nas áreas de saúde, educação e assistência social.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

§1º As ações de assistência social observarão as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com prioridade para:

- I – a proteção social básica e especial;
- II – o fortalecimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- III – a gestão descentralizada e participativa;
- IV – a vigilância socioassistencial;
- V – o aprimoramento da rede de atendimento socioassistencial.

§2º As metas e prioridades da assistência social deverão estar alinhadas ao Plano Municipal de Assistência Social – PMAS vigente.

§3º As despesas destinadas à implementação e manutenção das ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS constituem prioridade na alocação de recursos orçamentários, conforme planejamento estabelecido no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

§4º Utilização de pelo menos 3% da receita corrente líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Gabinete da Prefeita fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja votado até 31 de dezembro de 2026, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município, para o exercício financeiro de 2027, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2027, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2026, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - As despesas fixadas para o exercício de 2027 serão financiadas com indicação por fonte específica de recursos, atendendo à Instruções Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como Normativos da STN -

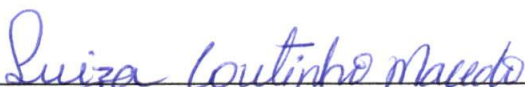


**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas a indicar como serão financiadas as despesas orçamentárias, não havendo porém, vedação a substituição, inclusão ou alteração de fonte de recurso durante a execução orçamentária, que deverá ser processada através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 dias do mês de abril de 2026.**



LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2027

ANEXO I

METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2027, destinado a orientar a elaboração da proposta orçamentária desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício financeiro de 2027, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes.

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- b) Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- c) Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- d) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
- e) Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- f) Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- g) Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- h) Aplicar pelo menos 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- i) Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário-mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

- j) Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC n°. 101/2000.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2026 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2027, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Critérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2027 e para os exercícios subsequentes, foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2026/2029, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2025, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA Nº I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2020/2025

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	Programado P/ 2028	META P/ 2029
RECEITA	77.953.980,25	81.851.677,37	86.454.263,08	91.002.743,08

A metodologia utilizada para os exercícios de 2026 a 2029, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de Investimentos, tendo a receita corrente valores projetados conforme as diretrizes do PPA, e o valor constante, descontado, percentual anual de 0,1%.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2027 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha nº II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Critérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

PLANILHA Nº II
EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2026/2029

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	Programado P/ 2028	META P/ 2029
RECEITA	77.953.980,25	81.851.677,37	86.454.263,08	91.002.743,08

A metodologia utilizada para os exercícios de 2026 a 2029, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de investimentos, tendo a despesa corrente os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2027 e nos dois subsequentes.

PLANILHA Nº III
METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
PARA O PERÍODO 2026/2029

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	Programado P/ 2028	META P/ 2029
RESULTADO PRIMÁRIO	77.953.980,25	81.851.677,37	86.454.263,08	91.002.743,08



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Feira Nova do Maranhão - MA, aos 14 dias do mês de abril de 2026.



LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2027

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente Anexo de Riscos Fiscais atende ao disposto no §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual determina a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem adotadas caso se concretizem.

Este documento tem como objetivo conferir maior transparência à gestão fiscal, permitindo a adequada identificação, mensuração e gerenciamento dos riscos que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2027.

I - CONCEITO DE RISCOS FISCAIS:

Consideram-se riscos fiscais os eventos incertos que podem impactar negativamente as finanças públicas, afetando as receitas, as despesas ou o resultado fiscal do Município.

Esses riscos são classificados em:

Passivos Contingentes: obrigações possíveis decorrentes de eventos passados, cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros incertos;

Riscos Orçamentários: variações nas receitas e despesas decorrentes de fatores macroeconômicos, administrativos ou legais.

II – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2027:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;
3. Dívidas em Discussão Administrativa ou Judicial;
4. Ação do tempo, tais como: seca ou enchente.

III – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2027:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário-mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

IV - RISCOS ORÇAMENTÁRIOS:

- 1) Frustração de Receitas.
 - 1.1) Redução de transferências constitucionais (FPM, ICMS, FUNDEB);
 - 1.2) Oscilações na arrecadação própria.
- 2) Aumento de Despesas Obrigatórias:
 - 2.1) Crescimento de despesas com pessoal
 - 2.3) Ampliação de gastos com saúde e educação acima do previsto

V - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS:

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

VI - AVALIAÇÃO DOS RISCOS FISCAIS:

A mensuração dos riscos fiscais no âmbito municipal apresenta limitações técnicas, especialmente quanto à estimativa de valores para passivos contingentes.

Entretanto, com base em dados históricos e análises da execução orçamentária, estima-se que os riscos possam impactar o orçamento em níveis moderados, exigindo prudência na gestão fiscal.

VII - RESERVA DE CONTINGÊNCIA:

A Reserva de Contingência será fixada em montante compatível com a receita corrente líquida, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente Anexo de Riscos Fiscais constitui instrumento essencial para o fortalecimento da responsabilidade fiscal do Município de Feira Nova do Maranhão – MA, contribuindo para a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A Administração Municipal compromete-se a adotar as medidas necessárias para prevenir e mitigar os riscos identificados, assegurando a sustentabilidade fiscal e o cumprimento das metas estabelecidas.

Feira Nova do Maranhão – MA, aos 14 dias do mês de abril de 2026.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal